COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 653, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

No preâmbulo do pactuado, as Partes manifestam o desejo de facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais, e reconhecem que tais serviços, prestados de forma eficiente e competitiva, estimulam o comércio, o bem-estar dos consumidores e o crescimento econômico.

A parte dispositiva do Acordo comporta 30 (trinta) artigos. O artigo 1 consagra as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, visando a evitar interpretações divergentes. Nesse contexto, por exemplo, o termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República da Turquia, o Ministério dos Transportes, Assuntos Marítimos e

das Comunicações, Diretoria Geral e Aviação Civil e, no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, ou em ambos os casos, qualquer órgão ou pessoa autorizada a executar as funções atribuídas às referidas autoridades.

Com fundamento no Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes poderão exercer os seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas para fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas. As designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática (Artigo 3, § 1).

Ao receberem a designação das empresas aéreas, as Autoridades Aeronáuticas concederão, sem demora, as respectivas autorizações de operação. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte poderão exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte cumpram as condições previstas em leis e regulamentos, aplicados à operação de serviços aéreos internacionais (Artigo 3, § 3). Além disso, cada Parte terá o direito de recusar a concessão das autorizações operacionais ou impor restrições que considere necessárias, quando não estiver convencida de que:

- a) a empresa aérea designada esteja estabelecida no território da Parte Contratante que a designa, e que o controle regulatório efetivo desta seja exercido por aquela Parte Contratante ou seus nacionais;
- b) a Parte Contratante que designa a empresa aérea mantém e administra os padrões estabelecidos nos

Artigos 13 (Segurança Operacional) e 14 (Segurança da Aviação) deste Acordo.

Estão incluídas no texto pactuado, ainda, regras sobre capacidade e frequência dos serviços ofertados (Artigo 5); tarifas (Artigo 6); impostos, direitos alfandegários e outros encargos (Artigo 7); trânsito direto (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); pessoal estrangeiro e acesso a serviços locais (Artigo 10); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 11); Reconhecimento mútuo de certificados e licenças (Artigo 12); segurança operacional (Artigo 13); segurança da aviação (Artigo 14); Segurança dos documentos de viagem (Artigo 15); Sistemas computadorizados de reservas (Artigo 16); Proibição do fumo (Artigo 17); Concorrência (Artigo 18); Aplicabilidade a fretamento/voos não regulares (Artigo 19); Arrendamento (Artigo 20); Aprovação de horários (Artigo 21); Estatísticas (Artigo 22); Aplicação das leis e regulamentos nacionais (Artigo 23); Consultas e emendas (Artigo 24); Solução de controvérsias, jurisdição e competência (Artigo 25); Registro na OACI (Artigo 26); Acordos multilaterais (Artigo 27); Títulos de cada artigo do Acordo (Artigo 28); Validade e denúncia (Artigo 29); e Entrada em vigor (Artigo 30).

Consoante o Artigo 25, as eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas, em primeiro lugar, pelas autoridades aeronáuticas, por meio de consultas e negociações. Caso tais autoridades não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 29).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 30). O Acordo, seus Anexos e todas as emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 26).

O Anexo I do pactuado descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e pela Turquia (Quadro de Rotas).

Por seu turno, o Anexo II dispõe sobre o denominado "Código Compartilhado". Nesse contexto, as empresas aéreas designadas pelas Partes poderão estabelecer acordos de marketing como bloqueio de espaço, código compartilhado ou outros acordos comerciais com: a) empresas aéreas da mesma Parte Contratante; b) empresas aéreas da outra Parte Contratante; c) empresas aéreas de um terceiro país. Os acordos de código compartilhado são sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O compromisso internacional em análise tem por finalidade regulamentar a exploração dos serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e da Turquia. O disposto no Artigo 6 e no Anexo I revela que se trata de um acordo do tipo "céus abertos" (*open skies*), o qual confere maior liberdade comercial às empresas aéreas designadas pelas Partes, seguindo a tendência dos recentes instrumentos do gênero assinados pelo Governo brasileiro.

Em conformidade com o Anuário do Transporte Aéreo 2017, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Turquia figura entre as 20 (vinte) principais rotas internacionais que têm o Brasil como origem ou como destino, no quesito "quantidade de carga paga e correio transportados".¹

O presente Acordo, portanto, estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas indicadas pelas Partes, conferindo-lhes liberdade para definir os preços e a frequência dos voos (quadro de rotas aberto – Anexo I). Cada Parte poderá, no entanto, "requerer notificação ou registro junto às

_

¹ Fonte: Anuário do Transporte Aéreo 2017. In. http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-do-transporte-aereo-ultimas-publicacoes/anuario-do-transporte-aereo-2013-2017.

Acesso em 7/05/2019.

autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originado em seu território". (Artigo 6, § 2).

O Acordo se revela minucioso no que se refere à segurança operacional e da aviação. Nesse sentido, vários dispositivos demonstram o desvelo das Partes em alinhar o instrumento às convenções internacionais que tratam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais regras aplicáveis à segurança da aviação.

Entre as disposições relativas à segurança da aviação, merecem destaque as que cuidam da assistência mútua para a prevenção contra o apoderamento ilícito de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, aeroportos, instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil (Artigo 14, § 2).

Nesse contexto, as Partes se obrigam a atuar em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970; da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988; e da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, de 1991.

Por derradeiro, cumpre destacar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4° da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator

2019-6283

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № . DE 2019

(Mensagem nº 653, de 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator

2019-6283